



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 000/2020.

Projeto de Lei de nº 049/2020.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Dispõe sobre extinção da Lei Municipal de nº 326/2006 de 12 de dezembro de 2006, Dispõe sobre a Doação de um terreno urbano em favor de Evaristo Nascimento de Assis e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a extinção da Lei Municipal de nº 326/2006 de 12 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a Doação de um terreno urbano em favor de Evaristo Nascimento de Assis e dá outras providências.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei visa à extinção de outro projeto de lei, ambos apresentados pelo Município, sendo da Prefeita a iniciativa de propostas dessa natureza.

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

Em seguida, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito Municipal em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade, pelo que passaremos a analisar as demais questões pertinentes.

Neste diapasão, **cumpre-nos manifestar que quanto à forma, sendo que esta não nos parece à via mais adequada.**

Em que pese o presente projeto de Lei Municipal visar à extinção de outro projeto de lei, sob o único argumento de que o procedimento a época não condiz com as regras da REURB estabelecidas para todo o Brasil. Há de asseverar que ao se analisar o texto de lei, especificamente no art. 3º, o ente municipal em um único ato objetiva a extinção de um ato eivado de vício e a autorização para a outorga de Título Definitivo de Propriedade Urbana em favor de JOSE DA CONCEIÇÃO.

Neste ponto entendemos que não há possibilidade de cumular os dois atos, por serem distintos entre si. Assim, é resta claro que a pretensão não é somente a extinção de uma lei municipal eivada de vícios, **mas si a regularização e outorga de Título Definitivo de Propriedade Urbana em favor de outra pessoa** (art. 3º).

Adiante, ao se analisar toda a documentação acostada, percebemos que o Sr. EVARISTO NASCIMENTO DE ASSIS agraciado com a doação municipal pela Lei 326/2006, efetuou a venda do imóvel objeto desta lei ao Sr. JOSE DA CONCEIÇÃO conforme documento com firma reconhecida em cartório acostado.

Todavia, o art. 1º da Lei de nº 326/2006 é claro em **destacar que a doação seria com finalidade exclusiva para fins de moradia/residenciais, não podendo transferi-lo e aliena-lo, sob pena de ser cancelado o Título de Doação cabendo à administração pública Municipal promover a sua retrocessão ao patrimônio do Município** (art. 2º).

Logo, entendemos que a extinção da Lei de nº 326/2006 e a propositura do presente projeto de Lei **não é a via adequada para a regularização/outorga de Título Definitivo de Propriedade Urbana para o Sr. JOSE DA CONCEIÇÃO**, tendo em vista que houve comprovado o desvio da finalidade a qual se pretendeu a doação pelo Sr. EVARISTO NASCIMENTO DE ASSIS, restando ao município cancelar o Título de doação e a tomada de providências para a retrocessão do bem ao patrimônio público municipal.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

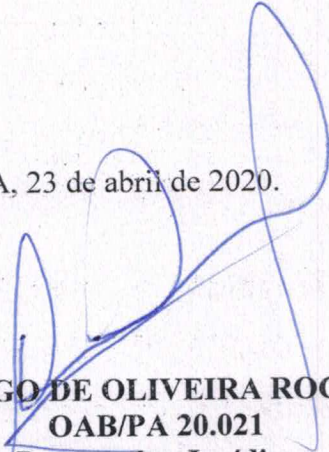
Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico de forma ***desfavorável*** pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe por não atender a forma.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 23 de abril de 2020.


DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX